

As reacções criminais do Direito Penal Português na perspectiva de reintegração social

FERNANDO BESSA PACHECO (*)

MÁRIO BESSA PACHECO (**)

1. POSSÍVEIS FINS DAS PENAS

Os fins das sanções criminais podem ser agrupados na retribuição, na prevenção geral e na prevenção especial.

A retribuição traduz-se no castigo imposto por uma razão de justiça ou por razões lógicas, dialécticas, morais, estéticas, religiosas, etc.

A prevenção geral é o objectivo que se visa quando se pretende que a ameaça ou execução de sanções actue sobre a personalidade das pessoas intimando-as e assim as desviando da prática de crime.

A prevenção especial é o efeito que da aplicação da sanção resulta para o agente, no sentido de se evitar que ele cometa futuras violações da lei ao afastá-lo da sociedade, ao intimidá-lo dando-lhe consciência da seriedade da ameaça da pena ou ao adaptá-lo à vida social¹.

No direito penal português vigente, da exigên-

cia constitucional da necessidade e subsidiariedade da intervenção jurídica penal decorre a ideia de que só finalidades da prevenção, geral e especial, podem justificar essa intervenção e conferir fundamento e sentido às sanções criminais.²

A prevenção geral que, assim, assume o primeiro lugar como finalidade da pena, não é a prevenção geral negativa da intimidação do delinquent e de outros potenciais criminosos, mas a prevenção positiva ou de integração, sob a forma de satisfação do «sentimento jurídico de comunidade» ou do «sentimento de reprovação social do crime», ou de reforço do sentimento de segurança da comunidade face à violação da norma ocorrida.³

2. RECUSA DAS PENAS DE MORTE E DE PRISÃO PERPÉTUA

Estabelece o art. 24.º, n.º 2, da Constituição

(*) Juiz Conselheiro Jubilado do Supremo Tribunal de Justiça.

(**) Jurista.

¹ Para maiores desenvolvimentos Prof. Eduardo Correia (com a colaboração de Figueiredo Dias, «Direito Criminal», 1963, pp. 40-41).

² Prof. Figueiredo Dias, «Direito Penal Português: As Consequências Jurídicas do Crime», p. 72, são desta obra as demais citações que vamos fazer sem outra referência.

³ Idem, pp. 72, 73 e 334.

da República Portuguesa que em caso algum haverá pena de morte.

Por sua vez, o art. 30.º, n.º 1 do mesmo Diploma proíbe as penas ou medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

A pena de morte é injustificada à luz dos fins das penas do Direito Penal Português de um princípio de humanidade em matéria político-criminal.

A prisão perpétua, além de ser uma pena cruel e desnecessária, é contraditória com o princípio de que todas as relações humanas abrangidas pelo direito penal devem ser ordenadas, além de mais, na vontade decidida de recuperar o criminoso condenado, na crença de que isso é sempre possível.⁴

3. ANÁLISE DO SISTEMA PUNITIVO PORTUGUÊS

3.1. *Princípio Geral*

Lê-se no Preâmbulo do Código Penal de 1982 (depois revisto pelo Dec. Lei n.º 48/95, de 15 de Março): «O Código traça um sistema punitivo que arranca do pensamento fundamental de que as penas devem ser sempre executadas com um sentido pedagógico e ressocializador.»

Dispõe o art. 40.º, n.º1, do Código Penal: «A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.»

3.2. *Penas Principais*

3.2.1. Pena Privativa de Liberdade (Prisão)

Os inconvenientes da pena privativa de liberdade ou pena de prisão levam a que o sistema sancionatório do nosso Código Penal assente no princípio básico de que tal pena constitua a *último ratio* da política criminal.⁵

Entre os inconvenientes da pena de prisão

sobressai o seu efeito criminógeno, que deriva da inserção do recluso na subcultura prisional. Destaca-se ainda a dessocialização resultante do corte que essa pena provoca a nível das relações familiares e profissionais do condenado, bem como da infâmia social que anda ligada a quem alguma vez esteve preso.

As vantagens da pena privativa de liberdade (para além do ponto de vista, já ultrapassado, de que essa pena constitui o *mal* por excelência, capaz de compensar o mal do crime) residem na circunstância de ela corresponder à convicção da generalidade das pessoas de que a prisão é o *único meio* adequado à satisfação ou estabilização do sentimento de segurança da comunidade abalada pela ocorrência do crime, alcançando simultaneamente a socialização do delincente.⁶

E sempre se podem minorar os inconvenientes da pena de prisão através de uma sua correcta execução, com vista à reintegração social do recluso, em obediência ao critério que traça o art. 43.º, n.º1, do Código Penal, onde se lê: «A execução da pena de prisão, servindo a defesa da sociedade e prevenindo a prática de crimes, deve orientar-se no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.»

No seguimento da recomendação do Conselho da Europa nesse sentido, privilegiou-se no nosso Código Penal, especialmente após a sua reforma de 1995, a aplicação das penas alternativas às penas curtas de prisão, com particular destaque para o trabalho a favor da comunidade e a pena de multa art.º 3.º, n.º 3 do preâmbulo do citado Dec. Lei n.º 48/95.

Como bem ensina o Prof. Figueiredo Dias⁷, as penas de prisão de curta duração são politico-criminalmente condenadas por não possibilitarem uma eficaz actuação sobre a pessoa do delincente em ordem à sua ressocialização, nem exercerem, face à comunidade, uma função de segurança relevante.

3.2.2. Pena de Multa

A pena de multa, ao contrário da pena de pri-

⁴ Idem, p. 52.

⁵ Idem, pp. 52-53.

⁶ Idem, pp. 112-113.

⁷ Idem, p. 359.

são, não quebra os laços do condenado com os seus meio familiar e profissional, evitando assim um dos mais fortes efeitos criminógeno da pena privativa de liberdade e de dessocialização e estigmatização que a esta andam ligadas.

A pena pecuniária tem também os seus inconvenientes, a começar pelo peso desigual que tem para os pobres e ricos. É de ter em conta ainda que a pena de multa pode ter um efeito secundário criminógeno, que é o incitamento a que o agente cometa novos crimes para compensar a perda pecuniária que o pagamento da multa lhe acarretou.

A eficácia geral preventiva e as exigências da prevenção especial de socialização podem ser obtidas através de uma adequada determinação concreta da medida da multa, em que se tome em conta a situação económico-financeira do condenado.

3.3. *Penas de Substituição*

3.3.1. Razão de ser

Analisadas que foram as *penas principais* (isto é, as penas previstas expressamente para cada um dos tipos de crime), vamos falar das chamadas *penas de substituição*.

Perante os efeitos negativos das curtas penas de prisão, a política criminal passou a defender a sua substituição por outros tipos de pena.

Essa é a razão das penas de substituição (que não se confundem com a *pena alternativa* à prisão, que no nosso Código Penal é unicamente a pena de multa).

Podemos distinguir entre penas de substituição detentivas e não detentivas. As primeiras não são penas de substituição em sentido próprio mas podem ser consideradas como tal uma vez que se integram dentro do mesmo objectivo de luta contra as penas (curtas) de prisão e substituem, no ponto de vista da sua execução, uma pena de prisão continua aplicada na sentença condenatória, onde se determina essa substituição.

3.3.2. Penas de Substituição Detentivas / Prisão por dias livres / Regime de semidetenção

Com o objectivo de limitar os efeitos perniciosos das curtas penas de prisão de cumprimento continuado⁸, o Código Penal (art. 45.º e 46.º) prevê o cumprimento de prisão não superior a três meses *por dias livres* (fins de semana e dias feriados) e em *regime de semidetenção* (que consiste numa privação de liberdade que permite ao condenado prosseguir a sua actividade profissional normal, a sua formação profissional ou os seus estudos, por força de saídas do estabelecimento prisional estritamente limitadas, ao cumprimento das suas obrigações, se o condenado nisso consentir).

Estas penas de substituição detentivas têm sido pouco aplicadas devido às dificuldades e complexidade da sua execução.

A vantagem destas penas está no facto de, por um lado, furtar o delincente à contaminação do meio prisional e, por outro lado, impedir que a privação da liberdade interrompa por completo as suas relações sociais e profissionais.⁹

A prisão por dias livres pode ter particulares virtualidades no campo do Direito Penal de menores imputáveis, por permitir que estes, não obstante a pena, possam continuar a frequentar um estabelecimento de ensino e, assim, não ver prejudicado, por exemplo, o curso do ano lectivo.¹⁰

3.3.3. Pena de Suspensão de Execução da Prisão

É esta a designação mais correcta do instituto a que a lei chama «suspensão da execução de pena de prisão», porque esta suspensão não configura um simples incidente ou modificação da execução da pena, mas uma pena autónoma.

Constitui a mais importante das penas de substituição¹¹ da pena de prisão.

Pressupõe esta pena um prognóstico favorável quanto ao comportamento futuro do delincente,

⁸ V. n.º 9 do Preâmbulo do Código Penal de 1982 (Aprovado pelo Dec. Lei n.º 400/82 de 23 de Setembro) e Leal-Henriques e Simões Santos «O Código Penal de 1982», 1986, Vol. 1, p. 270.

⁹ V. dito n.º 9 do Preâmbulo do Código Penal de 1982.

¹⁰ Prof. Figueiredo Dias, ob. cit., pp. 394-395.

¹¹ Idem, p. 337.

isto é, que a simples censura de facto, através da aplicação da pena (embora suspensa na sua execução) e a ameaça de prisão (que terá lugar no caso de revogação da suspensão), acompanhada ou não de deveres e(ou) regras de conduta e(ou) de regime de prova, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (ou seja, as necessidades de reprovação e prevenção do crime – V. art. 48.º, n.º 2, «in fine», do Código Penal, na versão de 1982).

O que aqui é decisivo é o «conteúdo mínimo» da ideia de socialização, traduzida na «prevenção da reincidência»¹².

A suspensão da execução da pena de prisão pode ser subordinada ao cumprimento de deveres impostos ao condenado e destinados a reparar o mal do crime (art. 51.º do Código Penal), podendo o tribunal impor ainda ao condenado o cumprimento, pelo tempo de duração da suspensão, de regras de conduta destinadas a facilitar a sua reintegração na sociedade (art. 52.º, do mesmo Código).

Pode ir-se mais longe nesse objectivo de socialização do delincente através da suspensão com *regime de prova* (idem, art. 53.º).

Determina o Art. 53.º:

1 – O tribunal pode determinar que a suspensão seja acompanhada de regime de prova, se o considerar conveniente e adequado a facilitar a reintegração do condenado na sociedade;

2 – O regime de prova assenta num plano individual de readaptação social, executado com vigilância e apoio durante o tempo de duração da suspensão, do serviços de reinserção social.

Nesse regime de prova (que é, em regra, de ordenar quando se trata de pena de prisão aplicada em medida superior a um ano e o condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 25 anos de idade – n.º 3 desse art. 53.º), o plano individual da readaptação social é dado a conhecer ao condenado, obtendo-se, sempre que possível, o seu acordo (idem, art. 54.º, n.º 1).

O tribunal pode impor os ditos deveres e regras de conduta e ainda outras obrigações que interessem ao plano de readaptação e ao aperfei-

çoamento do sentimento de responsabilidade social do condenado (n.º 2 do citado artigo 54.º).

3.3.4. Pena de Multa de Substituição

A essa pena de substituição (que não se confunde com a pena aludida em 3.2.2, que é uma pena principal, no sentido de pena expressamente prevista em cada um dos tipos de crime que a comina, ao lado da prisão) se refere o art. 44.º, 1, do Código mencionado.

Tal multa, em substituição da pena de prisão, só pode deixar de ser aplicada, nos casos de pequena criminalidade punidos com pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses, se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes ou pelo sentimento jurídico da comunidade quanto à reprovação social do crime.

3.3.5. Pena de Prestação de Trabalho a favor da Comunidade

A prestação de trabalho a favor da comunidade consiste na prestação de serviços gratuitos ao Estado, a outras pessoas colectivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade (art. 58.º, n.º 2, do Código Penal).

Esta pena tem a vantagem de, não obstante a punição dessa forma sofrida, o condenado manter as suas ligações familiares, profissionais e económicas e, portanto, o contacto com o seu ambiente e a integração social.¹³

É muito reduzido o número de casos em que os nossos tribunais têm aplicado esta pena de substituição.

3.3.6. Pena de Admoestação

Está prevista no art. 60.º do referido Código, consistindo numa solene censura oral feita ao agente, em audiência, pelo tribunal (n.º 4 desse art. 60.º).

Tem carácter meramente simbólico.

Só verdadeiramente pode justificar-se no âm-

¹² Idem, p. 343.

¹³ Idem, p. 372.

bito do Direito Tutelar de Menores ou do Direito Penal de Menores Imputáveis, «dada a predominância absoluta que nela assume a finalidade (re)educativa da sanção».¹⁴

RESUMO

Os autores elaboram uma reflexão sobre o sistema punitivo português nomeadamente sobre os objectivos das penas vigentes, i.e., a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial. Destacam em particular as penas privativas de liberdade, pena de multa e penas de substituição, analisando as suas vantagens e inconvenientes à luz das possibilidades de reintegração do indivíduo no quadro social de referência. Salientam as penas de substituição que evitam que o indivíduo seja exposto ao sistema prisional e que veja as suas relações sociais e profissionais interrompidas.

Palavras-chave: Sistema punitivo português, objetivo das penas, penas de substituição.

ABSTRACT

The authors reflect on the Portuguese punitive system, namely the goals of the penalties, which are repayment, general prevention and special prevention. They emphasise in particular penalties that restrict freedom, penalties of fine and penalties of substitution, analysing its advantages and inconveniences given the possibilities of the individual's social reintegration. Substitution penalties that prevent the individual from the contact with the correctional system and the interruption of social and professional relations are enhanced.

Key words: Portuguese punitive system, goals of the penalties, substitution penalties.

¹⁴ Idem, p. 388.